

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012238-85.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: João Batista Rodrigues dos Santos

Requerido: **Banco Crefisa Sa**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

VISTOS.

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS propôs a presente ação de RESCISÃO CONTRATUAL c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO e DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BANCO CREFISA S.A.

Consta da inicial que as partes firmaram "contrato de empréstimo" do valor de R\$ 808,25, cabendo ao requerente o pagamento parcelado do preço (sete parcelas de R\$ 239,82 cada), mediante desconto na conta corrente nº 13945, Banco Bradesco, Agência n. 2824-0. No entanto, devido à falta de saldo na referida conta, a quinta parcela foi descontada em seis vezes de R\$ 39,97 e quitada em 05/10/2011; da mesma forma ocorreu com a sexta parcela que foi quitada em 04/01/2012; e a sétima parcela foi descontada em duas vezes de R\$ 119,91, e quitada em 03/02/2012, liquidando o empréstimo. Contudo, houve a cobrança indevida de mais três parcelas (8ª, 9ª e 10ª), havendo

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

dois descontos de R\$ 119,91 por dia, nos dias 05/03, 04/04 e 04/05 de 2012. Sendo que foi informado pelo requerido que haverá mais descontos.

Devido à negligência do Banco requerido em cobrar dívida já quitada, requer indenização por danos morais, bem como a repetição do indébito a título de danos materiais. Juntou documentos às fls. 14/40.

Devidamente citado. 0 Banco reauerido apresentou contestação às fls. 49 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, alega que todos os valores cobrados são devidos e se destinam ao pagamento das parcelas do contrato celebrado que se encontra em atraso. Afirma que a 5^a e a 6^a parcela foram pagas com 244 dias e a 7^a encontra-se parcialmente adimplida cumulando um atraso de 227 dias. Afirma, também, que o atraso no pagamento das parcelas ocorreu por culpa exclusiva do requerente em razão de saldo insuficiente em sua conta corrente. Afirma, ainda, que na busca da quitação do contrato, efetuou alguns descontos de forma parcelada e ao valor das parcelas foram acrescidos encargos moratórios, os quais (tanto os descontos parcelados e os encargos moratórios) estavam contratualmente previstos. Ademais, não cobrou antecipadamente todas as parcelas como prevê a cláusula 4ª no caso de inadimplemento, para não onerar demasiadamente o requerente. Por fim, alega que todas as cláusulas, prazos, taxas, encargos e demais condições do contrato foram previamente pactuadas e expressamente aceitas pelas partes, devendo ser mantidas em respeito ao princípio ao pacta sunt servanda. No mais, refuta in totum os pedidos iniciais. Pela improcedência. Juntou documentos às fls. 73/96.

No decorrer do processo, o requerente informou que foram efetuados mais descontos, tendo cobrado até a 14ª parcela, totalizando um desconto indevido de R\$ 1.438,92. Salienta que os juros cobrados são abusivos, no importe de 14,50%. Sendo que desta forma está pagando duas vezes o valor

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

do contrato. Requereu a suspensão das cobranças indevidas liminarmente (fls. 46/47, 98/99, 108/109, 113/114 e 116/118).

Sobreveio réplica às fls. 101/103.

Deferido o pedido liminar (fls. 110).

Instados a produzir provas, o Banco requerido manifestou-se às fls. 120/122 requerendo o julgamento antecipado. E às fls. 131/134 informa que o contrato de empréstimo é prova documental e demonstra que agiu no estrito cumprimento do quanto avençado. O requerente não se manifestou (conforme certidão de fls. 123).

O requerente apresentou alegações finais às fls. 127/129.

O julgamento foi convertido o julgamento em diligência (fls. 137), determinando a realização de perícia contábil.

As partes apresentaram quesitos às fls. 139 (autor) e 147, com indicação de assistente técnico (pela ré).

Laudo às fls. 152 e ss. Manifestação da ré às fls. 165/171; o autor não se manifestou (fls. 172).

Eis o relatório.

DECIDO.

A inicial formula pleito de ressarcimento de danos materiais (R\$ 1.438,93), além de dano moral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, - Centervile

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

O autor confessa não ter quitado o empréstimo observando o pactuado.

Por falta de fundos na conta corrente repactuou as 5ª e 6ª parcelas (em 6 vezes) e também a 7ª (em duas outras).

A "tese" desenvolvida a fls. 03, parágrafo 7º, não se sustenta, pois consoante apontou o louvado oficial as três parcelas (e respectivos desdobramentos) acima referidos, embora lançados na conta o foram com atraso e sem os devidos encargos moratórios, como previu a cláusula 5ª do contrato (cf. fls. 154).

Assim, apenas em 04/05/12 o pacto se viu realmente liquidado (e não em fevereiro do mesmo ano como sustentado a fls. 128).

O que o banco/requerido retirou da conta a partir desse marco configura claro excesso, que deve ser restituído ao autor, sob pena de enriquecimento indevido.

A respeito confira-se fls. 156.

Por fim, como estamos diante de um desacordo negocial, com grande parcela de culpa do autor, não é o caso de arbitramento de danos morais.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. conquanto o dano moral dispense prova em concreto, <u>compete ao julgador verificar</u>, com base nos elementos de fato e prova dos autos, <u>se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento</u>. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente o abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete nº 7 da Súmula do STJ.
- 2. Agravo improvido.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL – Dano moral – CDC – Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e deseguilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1a C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 com grifos meus).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito inicial para **condenar o requerido**, BANCO CREFISA S/A **a restituir ao autor**, JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS, os valores descontados a de sua conta corrente nas datas de 04/05/12, 05/06/12, 04/07/12, 03/08/12 e 05/09/12, nos termos da planilha carreada pelo *expert* a fls. 156, com correção monetária a contar de cada desconto.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu procurador.

P.R.I.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

São Carlos, 20 de fevereiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA